



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016949-22.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAMIRES DOS SANTOS CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação e determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016949-22.2023.8.26.0020.

Apelante: Thamires dos Santos Campos.

Apelado: Claro S/A.

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais.

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó.

Juíza de 1ª instância: Dra. Daiane Thaís Souto Oliva de Souza.

Voto nº 14.744.

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que mantinha relação jurídica com a fornecedora mesmo durante o processamento da lide. Apresentação de contrato assinado, documento pessoal da parte, registro digital de alguns pagamentos e faturas com exato endereço ostentado pela parte. Quadro a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Litigância de má-fé configurada, a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente. Penalidade majorada. Inexistência de parcialidade do juízo ou de cerceamento de defesa. Possível violação do dever de urbanidade previsto no art. 27 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Impositiva comunicação. Recurso desprovido, com observação e determinação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 308/311, não declarada (fls. 330/331), cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de 2% do valor da causa, nos termos dos arts. 80, II, e 81 do CPC.

Busca ela a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não há prova a demonstrar a legitimidade do apontamento; b) o MM. Juízo fundamentou sua decisão apenas em falácias; c) desconhece a origem do débito; d) a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; e) telas sistêmicas não possuem credibilidade; f) exige-se prova impossível da sua parte; g) comprovada a parcialidade do juízo, cuja intenção é proteger a empresa em detrimento da apelante, cabe a *reforma da sentença*

(sic) por cerceamento de defesa; h) houve descumprimento do art. 50 da Res. nº 632/2014 da Anatel, a qual determina apresentação de contrato a conter informações relativas a preços e tarifas dos serviços prestados; i) o art. 60 exige o valor do plano; j) o juiz não pode supor que o débito decorre da prévia relação mantida entre as litigantes; k) não agiu com malícia, dolo ou deslealdade e a multa é excessiva (fls. 334/359).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 65), vieram aos autos contrarrazões (fls. 363/377).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora¹, sem que isso, todavia, implique certeza de vitória.

Fixadas tais premissas, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite² seja ela mantida.³

Com efeito, de modo genérico, alegou a autora ter tomado conhecimento da restrição do seu nome por *débito que não se recorda ter deixado em aberto* (fls. 06).

Em defesa, a ré apresentou contrato assinado pela autora (fls. 166, 172 e 183/192), inclusão de dependentes, também firmada por ela (fls. 168/170), cópia de documento pessoal exibido quando do ajuste (fls. 171 e 179), resumo do plano e seus valores (fls. 173/174).

¹ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

³ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Não bastasse, o endereço para o qual foram enviadas as faturas dos serviços prestados é o mesmo ostentado pela parte na inicial (fls. 01 e 193/248), também referidos nos negócios (fls. 167 e 190).

O suposto débito não reconhecido tinha vencimento em 15.01.2021, no valor de R\$ 1.717,06 (fls. 06); a relação jurídica entre as partes é mantida desde 19.06.2019 (fls. 183/186) e se tem notícia de que perdurou durante a demanda (fatura com vencimento em 20.10.2023 – fls. 164/165).

Demonstrou a ré, ainda, a existência de pagamento de várias faturas (fls. 140).

Não se cuida, portanto, de juntada apenas de telas sistêmicas. A autora não impugnou a contratação, sua assinatura e manutenção da relação até mesmo durante o processamento do feito (a ré foi citada em 04.10.2023 – fls. 69).

Daí por que não se mostram isoladas as telas sistêmicas coligidas (fls. 139/141), aptas a cancelar a dinâmica descrita pela fornecedora.

Desnecessário que a ré apresentasse informações sobre os preços e tarifas ou valor do plano, embora ela tenha, sim, juntado tais demonstrativos nos autos, seja com a exibição dos contratos, seja com a colação das faturas.

Afinal, a lide não versa sobre revisão do ajuste, a bastar demonstração da relação jurídica que culminou na emissão do boleto “de origem desconhecida”.

A ré, portanto, logrou desvencilhar-se do exercício frutuoso de sua atividade probatória.⁴

De outra banda, competia à autora juntar prova do pagamento da fatura vencida em 15.01.2021 para demonstrar a irregularidade da conduta da fornecedora. Não se

⁴ CDC, art. 6º, VIII, c/c CPC, art. 375, II.

cuida de suposição, mas de impositivo esclarecimento a encargo dela e para o qual não é hipossuficiente.⁵

Insta observar que o caso não autoriza a inversão do ônus da prova prevista no CDC (art. 6º, VIII), instituto que não opera *ope legis* e só ganha relevo a critério do juiz, segundo as regras ordinárias de experiência⁶, dês que presentes um dos seus requisitos (não cumulativos): a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, por isso é *ope iudicis*.

Como se vê, a r. sentença não se fundamentou em falácias. E não se vislumbra parcialidade da magistrada na rigorosa avaliação dos fatos trazidos à sua análise. Tem-se aqui, ao que parece, infração ética por conta de possível violação do dever de urbanidade, que encontra a seguinte formatação típica no Código de Ética e Disciplina da OAB, texto normativo que a nenhum advogado é dado desconhecer⁷:

*Art. 27. O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, **agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral**, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem se relacione.*

Outrossim, o cerceamento de defesa implica a impositiva realização de alguma prova requerida, pertinente e relevante, cuja produção tenha sido porventura sonogada pelo juízo, o que não se verifica *in casu*.

Força é concluir, neste passo, que a autora efetivamente adquiriu os serviços prestados pela ré, mas não os pagou de modo integral, dinâmica a legitimar o reconhecimento da

⁵ CPC, art. 373, I.

⁶ CPC, art. 375.

⁷ LINDB, art. 3º.

sua litigância de má-fé⁸, exigível – à luz da independência de causas – mesmo no âmbito da gratuidade de justiça (fls. 65).⁹

Infere-se de todo esse quadro, de modo solarmente claro, neste recurso inclusive, que ela tentou alterar a verdade e usar do processo para conseguir objetivo ilegal, autêntico proceder temerário manifestamente infundado.

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não impugnou especificamente os documentos trazidos ou, tampouco, comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito exigido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de telefonia em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso. Danos morais não verificados. Litigância de má-fé configurada, a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente. Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido, com observação e determinação (g.n.).¹⁰

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência – Fornecimento de serviço de Telefonia – Fixação de multa por litigância de má-fé – Sentença de improcedência.

⁸ CPC, art. 80, II, III, V e VI.

⁹ CPC, art. 98, § 4º.

¹⁰ TJSP, AC 1158241-46.2023.8.26.0100, rel. Ferreira da Cruz, j. 29.01.2025.

Irresignação do autor – Pedido de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais – Descabimento – Apesar da proteção ao consumidor, em especial a inversão do ônus da prova prevista no art.6, VIII, do CDC, certo é que o autor não demonstrou a verossimilhança das suas alegações – Alegação genérica de ausência de relação jurídica, sem informar com qual empresa mantinha contrato no período devido – Linha telefônica que foi utilizada por período considerável e com pagamento regular de faturas, exceto daquelas que deram azo à negativação, o que é estranho a uma tentativa de fraude – Acolhimento, circunstancialmente, das telas de sistema – Débito exigível – Danos morais não configurados – Litigância de má fé verificada, mediante o cenário dos autos – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (g.n.).¹¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou improcedente o feito. Apelo da autora. Relação contratual devidamente comprovada. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia à autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Autora que não comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito discutido. Negativação praticada em exercício regular de direito de cobrança. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Autora que deduziu pretensão contra fato incontroverso, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal. Litigância de má-fé mantida. Incidência dos incs. I, II e III, art. 80, do CPC. Sentença mantida.

¹¹ TJSP, AC 1062460-24.2023.8.26.0576, rel. Michel Chakur Farah, j. 15.01.2025.

Recurso desprovido (g.n.).¹²

*RESPONSABILIDADE CIVIL.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL. Inserção do nome da autora em
cadastro de inadimplentes. Comprovação, quantum
satis, da relação contratual entre as partes e do débito
pendente. **Alteração da verdade dos fatos que
caracteriza a litigância de má-fé da apelante,
ensejando a devida sanção.** Reconhecimento. Dicção
do art. 80, inc. II c. c. o art. 81, ambos do CPC.
*Recurso desprovido, com observação (g.n.).¹³**

De se anotar, ainda, que a sentença não
fixou multa de 5%, mas de 2%.

De outra banda, possível a majoração da
pena, porquanto aquela determinada não logrou inibir o
comportamento temerário da autora, aqui reiterado, a denotar sua
insuficiência.

Legítima a conduta da ré, não se configura
nenhum ato ilícito capaz de ensejar a compensação moral
pretendida.

Outrossim, à luz da intensa tergiversação do
polo ativo, tudo está a recomendar a análise administrativa pelo
órgão de classe competente; afinal, constitui infração disciplinar do
advogado:

Art. 34

.....

*XIV – **deturpar o teor de dispositivo de lei,
de citação doutrinária ou de julgado, bem como de
depoimentos, documentos e alegações da parte***

¹² TJSP, AC 1006133-63.2023.8.26.0704, rel. Eduardo Gesse, j. 21.11.2024.

¹³ TJSP, AC 1000981-23.2021.8.26.0698, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 13.09.2022.

contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

.....
XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

.....
XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV – manter conduta incompatível com a advocacia.¹⁴

Além disso, é sempre bom lembrar que o advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe da advocacia, sendo responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.¹⁵

Ex positis, com observação, pelo meu voto:

a) NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

b) como litigante de má-fé, majora-se a multa fixada a Thamires dos Santos Campos para 5,0% do valor da causa (R\$ 63.717,06 – fls. 43), com atualização da propositura (27.09.2023).¹⁶

Sucumbente na sua pretensão¹⁷, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante para 12% do valor da causa, corrigido de 27.09.2023, respeitada a gratuidade que lhe aproveita.¹⁸

¹⁴ Lei nº 8.906/94, art. 34.

¹⁵ Lei nº 8.906/94, arts. 31 e 32.

¹⁶ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

¹⁷ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

¹⁸ CPC, art. 98, § 3º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sem prejuízo dos recursos voluntários, **com cópia integral destes autos**, por ofício, comunique-se o julgamento à OAB (Seção de São Paulo), para a possível adoção das medidas administrativas – em tese – cabíveis.¹⁹

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual²⁰, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁹ Lei nº 8.906/94, art. 34, XIV, XVII, XXIV e XXV.

²⁰ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.